

Á

Pregoeira

Prefeitura Municipal de Natércia – M.G.

At. Senhora Maiara Aparecida Martins.

DD. Pregoeira Oficial

Ref. Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS n° 0027/2024**

Processo Administrativo n.º : **0129/2024**

Objeto: Eventual e Futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso e contrarrazões do recurso)

Empresas: LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS; A NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA-EPP; A NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA-EPP X CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA; A ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES e COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA.

Ilustre Senhora Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito do “Recurso e Contrarrazões do recurso”, relativos ao Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços n.º 0027/2024 – “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG**” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A senhora Pregoeira Municipal, realizou a Publicação da Licitação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, no Site da Prefeitura Municipal de Natércia, e PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

Foi realizada a sessão pública para apregoar os itens, dentre os interessados no processo de licitação. Após a declaração do vencedor, as empresas acima citadas inconformadas, em momento oportuno manifestaram a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Tempestivamente foi apresentado o recurso da empresa LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS, que em síntese o recurso da empresa trata-se dos itens, sendo meramente de ordem técnica, conforme documento anexado aos autos do processo.



Por fim, requer a empresa que seja reformada a decisão nos itens 2, 9, 15, 17 E 19, visto que as fórmulas vencedoras, não atendem aos requisitos mínimos de qualidade determinados; os produtos por nós ofertados, atendem aos requisitos nutricionais e legais, e ao solicitado nos respectivos descritivos, além de possuírem inúmeros estudos científicos comprovando sua segurança e eficácia.

Ainda em fase recursal a empresa Gustavo Veiga Ltda, apresentou recurso, também de ordem técnica em relação ao item 8.

Ao final requereu a desclassificação da primeira colocada no item 08 por não atender a descrição solicitada. Passando a assumir assim, a proposta da empresa Gustavo Veiga Ltda, que apresentou uma dieta compatível ao que foi solicitado.

Em contrarrazões recursais a empresa CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA, apresentou seu recurso de ordem técnica referente ao item 2.

Ao final requereu a empresa Creative Comércio Varejista Ltda, ressaltou que apresentou a melhor oferta de preço na licitação, alcançando o primeiro lugar. E que a desclassificação desta empresa resultaria em custos mais elevados para o município, prejudicando a administração pública. Diante desses fatos, solicitamos que o recurso referente ao item mencionado não seja aceito e que o processo de homologação prossiga conforme planejado.

A empresa A ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, também apresentou suas contrarrazões de ordem técnica referente ao item 02.

Requerendo ao final, a classificação de sua proposta no item.

Por fim, a empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA, apresentou suas contrarrazões recursais, também de ordem técnica referente aos itens 15 e 17.

Requerendo ao final que seja mantida a adjudicação do produto SUSTAP BAMBINI oferecido pela COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA, uma vez que a empresa cumpriu todas as regras de acordo com o Edital.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Conforme Parecer Técnico, documento em anexo ao Parecer Jurídico, referente ao item 02, manifestou pela desclassificação do 1º e 2º colocado, sendo, portanto, declarado vencedor a empresa LEONE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

Para o item 15, o Parecer Técnico manifestou pela desclassificação do 1º colocado, sendo, portanto, declarado vencedor a empresa LEONE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

Para o item 17, o Parecer Técnico manifestou o aceite para o 1º colocado, sendo, portanto, declarado vencedor a empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA, indeferindo o recurso da empresa Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais.

No item 19, o Parecer Técnico, manifestou pela desclassificação do 1º colocado, sendo, portanto, declarado vencedor a empresa LEONE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

A respeito do item 08, o Parecer Técnico, manifestou pela desclassificação do 1º colocado, sendo, portanto, declarado vencedor a empresa GUSTAVO VEIGA LTDA.

Por fim, no item 09 – por se tratar de um item com Laudo Médico, conforme descrito no final do anexo I “OBS: O suplemento alimentar (9) deverá ser exclusivamente da marca PRODIET TROPIC SOYA 1.2KCAL/ml, pois a paciente que faz o uso deste suplemento não apresenta aceitabilidade às marcas similares, apresentando sintomas de intolerância, conforme laudo médico.”, será declarado vencedor a empresa NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI EPP.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público será a de menor custo ao erário, garantindo no processo em epígrafe a satisfação dos padrões necessários do serviço público.

Justen Filho ensina "A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública." Na lição deste doutrinador, busca-se sempre uma relação de custo benefício entre licitante e administração pública, revelando-se que a maior vantagem é quando esta assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a efetivar a melhor e mais completa prestação.

Nesse sentido, este mesmo doutrinador ratifica sua lição, "A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública.". Completa, "De modo geral, a vantagem buscada pela administração pública deriva da conjugação dos aspectos de qualidade e onerosidade."

Ainda de acordo com o doutrinador Elisson Pereira da Costa que "A eficiência coaduna-se com o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF, o que implica dizer que o administrador deve sempre buscar a solução que melhor atenda ao interesse público".

Há de se destacar os ensinamentos da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro. “Um diz respeito à forma de atuação do agente, eis que se espera o melhor desempenho possível de sua atuação para que seja possível se ter os melhores resultados. Outro fala sobre o modo de organizar a Administração, a qual deve ser o modo mais racional possível”.

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada à finalidade administrativa.

Portanto, repita-se por se tratar de questões exclusivamente técnicas, opino pelo provimento conforme Parecer Técnico.

Do exposto, conclui-se que:

Nesse raciocínio opino pelo **PROCEDENCIA parcial** dos recursos e contrarrazões de recurso, conforme descrito acima.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/2021). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

É o parecer SMJ.

Natércia (MG), 18 de setembro de 2024.



Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Ref. Ref. Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS n° 0027/2024**

Processo Administrativo n.º : **0129/2024**

Objeto: Eventual e Futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso e contrarrazões do recurso)

Empresas: LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS; A NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA-EPP; A NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA-EPP X CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA; A ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES e COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA

TIPO: Decisão Administrativa (RECURSOS)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o parecer Técnico e o da Assessoria Jurídica, referente à Nesse raciocínio opino pelo **PROCEDENCIA parcial** dos recursos e contrarrazões de recurso, conforme descrito abaixo:

Conforme Parecer Técnico, documento em anexo ao Parecer Jurídico, referente ao item 02, manifestou pela desclassificação do 1º e 2º colocado, sendo, portanto, declarado vencedor a empresa LEONE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

Para o tem 15, o Parecer Técnico manifestou pela desclassificação do 1º colocado, sendo, portanto, declarado vencedor a empresa LEONE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

Para o item 17, o Parecer Técnico manifestou o aceite para o 1º colocado, sendo, portanto, declarado vencedor a empresa COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA, indeferindo o recurso da empresa Leone Comércio e Distribuição de Produtos Nutricionais.

No item 19, o Parecer Técnico, manifestou pela desclassificação do 1º colocado, sendo, portanto, declarado vencedor a empresa LEONE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA

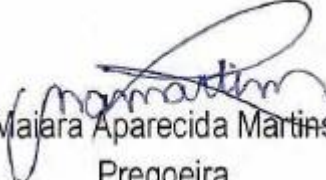
A respeito do item 08, o Parecer Técnico, manifestou pela desclassificação do 1º colocado, sendo, portanto, declarado vencedor a empresa GUSTAVO VEIGA LTDA.

Por fim, no item 09 – por se tratar de um item com Laudo Médico, conforme descrito no final do anexo I “OBS: O suplemento alimentar (9) deverá ser exclusivamente da marca PRODIET TROPIC SOYA 1.2KCAL/ml, pois a paciente que faz o uso deste suplemento não apresenta aceitabilidade às marcas similares, apresentando sintomas de intolerância, conforme laudo médico.”,

será declarado vencedor a empresa NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI EPP.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

Natércia (MG), 18 de setembro de 2024.



Maiara Aparecida Martins
Pregoeira

DESPACHO

Ref. Ref. Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS n° 0027/2024**

Processo Administrativo n.º : **0129/2024**

Objeto: Eventual e Futura CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG

TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso e contrarrazões do recurso)

Empresas: LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS; A NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA-EPP; A NUTRIBODY DIETAS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA-EPP X CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA; A ASTRA MEDICAL SUPPLY PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES e COMERCIAL SM HOSPITALAR LTDA.

Há vista dos elementos constantes no Pregão em epígrafe, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SETOR DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA/MG**”, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **PROCEDENCIA parcial** dos recursos e contrarrazões de recurso, conforme descrito em ambos documentos.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

Natércia (MG), 18 de setembro de 2024.

Gabriel Tiago de Vila Boas
Prefeito Municipal